



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 17.10.2005
COM(2005) 523 final

2004/0165 (COD)

Proposta alterada de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao Fundo Social Europeu

(apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n° 2 do artigo 250° do
Tratado CE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. INTRODUÇÃO

- (1) Em 14 de Julho de 2004, a Comissão adoptou uma proposta de novo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Social Europeu¹. Esta proposta foi transmitida ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 15 de Julho de 2004.
- (2) Em 9 de Março de 2005, o Comité Económico e Social Europeu emitiu o seu parecer sobre a proposta da Comissão².
- (3) O Comité das Regiões emitiu o seu parecer em 23 de Fevereiro de 2005³.
- (4) O Parlamento Europeu emitiu o seu parecer, em primeira leitura, em 6 de Julho de 2005⁴.

2. OBJECTIVO DA PROPOSTA

O Fundo Social Europeu (FSE) contribui para o objectivo de reforço da coesão económica e social estabelecido no artigo 158º do Tratado CE, através do apoio a políticas e prioridades destinadas a alcançar o pleno emprego, a melhorar a qualidade e a produtividade do trabalho e a promover a inclusão e a coesão sociais, em conformidade com as orientações e as recomendações da Estratégia Europeia de Emprego.

Para atingir esse objectivo, o FSE necessita de enfrentar três importantes desafios: as disparidades em termos de emprego, as desigualdades sociais, os défices de competências e as carências de mão-de-obra numa União alargada; a reestruturação económica e social decorrente da mundialização e do desenvolvimento da economia baseada no conhecimento; e as alterações demográficas, que resultaram numa diminuição e num envelhecimento da mão-de-obra.

A Comissão propôs um mecanismo de execução simplificado para a política de coesão, mantendo ao mesmo tempo os grandes princípios de programação, parceria, co-financiamento e avaliação. Um elemento fundamental desta reforma consiste em fomentar uma abordagem mais estratégica da programação, visando reforçar a concentração e a tónica das intervenções do Fundo Social Europeu no contexto da agenda de Lisboa e da Estratégia Europeia de Emprego.

3. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES ADOPTADAS

Em 6 de Julho de 2005, o Parlamento Europeu adoptou 85 alterações. A Comissão está disposta a aceitar, na totalidade ou em parte, as alterações seguintes.

¹ COM(2004) 493 final.

² JO C [...] de [...], p. [...].

³ JO C [...] de [...], p. [...].

⁴ JO C [...] de [...], p. [...].

- **Alteração n.º 3:** (enumera áreas políticas); ver considerando 7;
- **Alteração n.º 4:** (sublinha a importância dos desafios actuais e futuros que se colocam à União Europeia); ver novo considerando 4;
- **Alteração n.º 5º:** (sublinha a importância do modelo social europeu e da respectiva modernização); ver novo considerando 4;
- **Alteração n.º 6:** (sublinha a importância de integrar os diferentes princípios da iniciativa comunitária EQUAL); ver novo considerando 6;
- **Alteração n.º 7:** (enumera acções com vista a uma melhor antecipação e gestão da mudança); ver considerando 9;
- **Alteração n.º 8:** (preconiza uma abordagem preventiva para dar resposta aos aspectos relevantes da mudança demográfica); ver novo considerando 8;
- **Alteração n.º 9:** (refere as pessoas economicamente inactivas) ver considerando 9;
- **Alteração n.º 10:** (refere as regiões ultraperiféricas); ver n.º 2 do artigo 4.º;
- **Alteração n.º 11:** (refere acções em prol de actividades inovadoras); ver considerando 12;
- **Alteração n.º 12:** (sublinha a importância de integrar a cooperação transnacional enquanto dimensão fundamental no âmbito de acção do FSE); ver considerando 12;
- **Alteração n.º 84:** (defende a concentração dos limitados recursos disponíveis, de modo a que as intervenções sejam coerentes com outros fundos e políticas); ver considerando 13;
- **Alteração n.º 16:** (refere o apoio do FSE a grupos desfavorecidos); ver considerando 15;
- **Alteração n.º 17:** (refere o intercâmbio de experiências no domínio do combate à exclusão social e à discriminação); ver considerando 16;
- **Alteração n.º 87:** (clarifica as atribuições do Fundo); ver n.º 1 do artigo 2.º;
- **Alteração n.º 19:** (refere a inclusão social); ver n.º 2 do artigo 2.º;
- **Alteração n.º 21:** (reforça a importância do apoio do FSE para as acções inovadoras levadas a efeito nos Estados-Membros e a cooperação transnacional); ver n.º 4 do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 23:** (inclui elementos adicionais como a aprendizagem ao longo da vida e a criação de empresas); ver n.º 1, alínea a), subalínea (i), do artigo 3.º;
- **Alterações n.ºs 24 e 93:** (clarifica o texto); ver n.º 1, alínea a), subalínea (ii), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 25:** (refere o apoio do FSE a grupos desfavorecidos); ver n.º 1, alínea b), do artigo 3.º;

- **Alteração n.º 26:** (reforça a ligação com a Estratégia Europeia de Emprego); ver n.º 1, alínea b), subalínea (i), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 27:** (clarifica o texto); ver n.º 1, alínea a), subalínea (i) e alínea b), subalínea (ii), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 28:** (refere a integração da perspectiva de género); ver n.º 1, alínea b), subalínea (iii), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 29:** (preconiza medidas específicas de conciliação de vida profissional e familiar); ver n.º 1, alínea b), subalínea (ii), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 32:** (reforça a necessidade de combater a exclusão social e todos os tipos de discriminação); ver n.º 1, alínea c), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 33:** (refere o apoio do FSE a grupos desfavorecidos); ver n.º 1, alínea c), subalínea (i), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 34:** (preconiza medidas específicas para melhorar a inclusão social dos migrantes); ver n.º 1, alínea b), subalínea (iv), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 35:** (preconiza medidas para combater a discriminação no local de trabalho); ver n.º 1, alínea c), subalínea (ii), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 38:** (refere acções para facilitar a reintegração no mercado de trabalho de grupos em situação de desvantagem, como as pessoas com deficiência e as que se ocupam de pessoas dependentes); ver n.º 1, alínea c), subalínea (i), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 40:** (confere visibilidade ao papel dos parceiros sociais e das organizações não governamentais); ver n.º 1, alínea e), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 88:** (torna a concepção e a introdução de reformas nos sistemas de educação e formação profissional elegíveis no âmbito do objectivo “Competitividade Regional e Emprego”); ver n.º 1, alínea d), subalínea (i), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 89:** (torna o âmbito da assistência aplicável ao território dos países da coesão); ver n.º 3 do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 41:** (inclui elementos adicionais como a aprendizagem ao longo da vida e a criação de empresas); ver n.º 1, alínea a) (i), do artigo 3.º e n.º 2, alínea a) (i), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 42:** (refere a prevenção da segregação); ver n.º 2, alínea a), subalínea (ii), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 46:** (refere a formação contínua e as organizações profissionais representativas); ver n.º 2, alínea b), subalínea (ii), do artigo 3.º;
- **Alteração n.º 48:** (refere acções de informação e sensibilização); as disposições relativas às acções de informação e sensibilização farão parte do Regulamento de Execução;
- **Alteração n.º 49:** (correção técnica); ver n.º 5 do artigo 3.º;

- **Alteração n.º 50:** (estabelece ligação com a Estratégia Europeia de Emprego e a inclusão social); ver n.º 1 do artigo 4.º;
- **Alteração n.º 51:** (clarifica o tipo de áreas geográficas a ter em conta nos programas operacionais); ver n.º 2 do artigo 2.º;
- **Alteração n.º 52:** (acrescenta as dimensões “*não discriminação*” e “*igualdade entre homens e mulheres*” a objectivos quantificados e indicadores); ver n.º 4 do artigo 4.º;
- **Alteração n.º 53:** (acrescenta a dimensão “*não discriminação*” e “*igualdade entre homens e mulheres*” à análise efectuada no âmbito das avaliações); ver n.º 5 do artigo 4.º;
- **Alteração n.º 54:** (confere visibilidade ao papel dos parceiros sociais e das organizações não governamentais); ver n.º 2 do artigo 2.º;
- **Alteração n.º 55:** (refere acções de informação e sensibilização); as disposições relativas às acções de informação e sensibilização farão parte do Regulamento de Execução;
- **Alteração n.º 56:** (correção técnica); ver n.º 3, parágrafo 1, do artigo 5.º;
- **Alteração n.º 62:** (expande o título - Igualdade de géneros e igualdade de oportunidades); ver artigo 6.º, título;
- **Alteração n.º 63:** (reforça a integração da perspectiva de género, designadamente na avaliação ex ante); ver artigo 6.º;
- **Alteração n.º 64:** (reforça a integração da perspectiva de género); ver artigo 6.º;
- **Alteração n.º 65:** (preconiza uma participação equilibrada entre homens e mulheres); ver artigo 6.º;
- **Alteração n.º 66:** (integra disposições contra a discriminação); ver artigo 6.º e considerando 15;
- **Alteração n.º 71:** (título - Relatórios intercalares e de execução); ver artigo 10.º, título;
- **Alteração n.º 73:** (integra disposições relativas aos relatórios anuais); ver artigo 10.º em geral e alínea d) do artigo 10.º em particular;
- **Alteração n.º 74:** (refere a situação dos migrantes e respectivo acesso ao emprego); ver alínea b) do artigo 10.º;
- **Alteração n.º 75:** (refere o apoio aos grupos desfavorecidos); ver alíneas c) e d) do artigo 10.º;
- **Alteração n.º 76:** (refere a inclusão social); ver alínea d) do artigo 10.º;
- **Alteração n.º 81:** (refere o emprego independente e a criação de empresas); ver n.º 1, alínea a), do artigo 3.º;

- **Alteração n.º 82:** (refere a coordenação com Fundo Social Europeu e a estratégia de Lisboa); ver n.º 3 do artigo 4.º;
- **Alteração n.º 83:** (refere a exclusão social); ver alínea d) do artigo 10.º;
- **Alteração n.º 92:** (é aplicável a legislação da União Europeia tal como transposta para o direito nacional); ver n.º 1 do artigo 11.º;

4. CONCLUSÃO

Tendo em conta o n.º 2 do artigo 250.º do Tratado, a Comissão altera a sua proposta do seguinte modo.

Proposta **alterada** de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativo ao Fundo Social Europeu

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 148º,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁵,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁶,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁷,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado⁸,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º [...] que estabelece disposições gerais sobre **o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu** ~~os Fundos Estruturais~~ e o Fundo de Coesão⁹ cria o enquadramento da acção dos Fundos Estruturais e do Fundo de Coesão e define, nomeadamente, os objectivos, princípios e regras relativos à parceria, programação, avaliação e gestão. É, portanto, necessário definir ~~a missão~~ **as atribuições** do Fundo Social Europeu (a seguir “FSE”) em relação aos objectivos ~~previstas~~ **estabelecidos** no artigo 146.º do Tratado e no contexto do trabalho desenvolvido pelos Estados-Membros e a Comunidade ~~no sentido da criação de~~ **para criar** uma estratégia coordenada em matéria de emprego, ~~tal como previsto no~~ **em conformidade com o** artigo 125.º do Tratado. ~~Para efeitos de clareza, é substituído o Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu¹⁰.~~
- (2) É necessário estabelecer disposições específicas relativas ao tipo de actividades que podem ser financiadas pelo FSE no âmbito dos objectivos definidos no Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece disposições gerais sobre **o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu** ~~os Fundos Estruturais~~ e o Fundo de Coesão].

⁵ JO C [...], [...], p.[...]

⁶ JO C [...], [...], p.[...]

⁷ JO C [...], [...], p.[...]

⁸ JO C [...], [...], p.[...]

⁹ JO C [...], [...], p.[...]

¹⁰ JO L 213 de 13.08.1999, p. 5.

- (3) O Fundo Social Europeu deve reforçar a coesão económica e social, melhorando as oportunidades de emprego no âmbito das atribuições que lhe são confiadas pelos artigos 146.º e 159.º do Tratado, nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão].
- (4) Esta abordagem assume significado acrescido à luz dos desafios decorrentes do alargamento da União e do fenómeno de globalização económica. Neste contexto, há que reconhecer a importância do modelo social europeu e da respectiva modernização.
- (5) Em conformidade com os artigos 99.º e 128.º do Tratado, e tendo em vista a reorientação da estratégia de Lisboa para o crescimento e o emprego, o Conselho adoptou um pacote integrado que engloba as Orientações Gerais de Política Económica e as Orientações para o Emprego; estas últimas estabelecem objectivos, prioridades e metas em matéria de emprego. Neste contexto, o Conselho Europeu [de 22 de 23 de Março de 2005] apelou à mobilização de todos os recursos adequados a nível nacional e comunitário, incluindo a política de coesão.
- (6) Novos ensinamentos foram retirados da iniciativa comunitária EQUAL, em especial no que respeita à conjugação das acções empreendidas no plano local, regional, nacional e europeu. Estes ensinamentos devem ser integrados em todas as intervenções do Fundo Social Europeu. Há que prestar atenção especial à participação de grupos-alvo, à identificação de áreas políticas e subsequente integração, a técnicas de inovação e experimentação, a metodologias de cooperação transnacional, à inclusão de grupos marginalizados do mercado de trabalho, ao impacto das questões sociais no mercado interno e ao acesso a projectos realizados por organizações não governamentais e respectiva gestão.
- ~~(3)~~(7) O FSE deve apoiar as políticas dos Estados-Membros estreitamente relacionadas com as orientações e as recomendações formuladas no âmbito da Estratégia Europeia de Emprego e com os objectivos acordados da Comunidade em relação à inclusão social, à não discriminação, à promoção da igualdade entre homens e mulheres e à educação e formação. Neste contexto, deve ser tido em consideração o programa de trabalho “Educação e Formação 2010”, que assenta em estratégias nacionais de aprendizagem ao longo da vida coerentes e exaustivas e aplica o conceito de aprendizagem ao longo da vida dentro e fora do local de trabalho, com especial incidência para a formação inicial. O FSE deve ainda contribuir ~~melhor~~ para a execução dos objectivos e metas acordados nos Conselhos Europeus de Lisboa e de Gotemburgo, com vista à criação de condições geradoras de níveis mais elevados de produtividade e competitividade, maior coesão social e melhores empregos.
- (8) O FSE deve também agir de forma preventiva, abordando os aspectos e as consequências relevantes das mudanças demográficas para a população activa da Comunidade, em especial através da formação profissional ao longo da vida.
- ~~(4)~~(9) Tendo em vista uma melhor antecipação e gestão da mudança ~~no âmbito do objectivo “Competitividade Regional e Emprego”~~, a assistência do FSE deve concentrar-se, em especial, no aumento da adaptabilidade dos trabalhadores, ~~e das empresas;~~ e dos

empresários aos efeitos da globalização e da reestruturação empresarial, devendo concentrar-se na expansão das qualificações dos trabalhadores, no incentivo ao regresso ao mercado de trabalho das pessoas economicamente inactivas, na melhoria das condições laborais, na adopção de medidas pró-activas como a recolocação profissional e o aconselhamento profissional adaptado às qualificações individuais para evitar que os despedimentos se transformem em desemprego de longa duração, no fomento do acesso ao emprego e à participação no mercado de trabalho com o objectivo de atingir o pleno emprego, no reforço da inclusão social das pessoas em desvantagem e no respectivo acesso ao mercado de trabalho, na luta contra a discriminação pelos motivos enumerados no artigo 13.º do Tratado, bem como na promoção de parcerias para a reforma.

- (5)(10) Para além destas prioridades, nas regiões e nos Estados-Membros menos desenvolvidos ao abrigo do objectivo “Convergência”, e tendo em vista aumentar o crescimento económico, as oportunidades de emprego para os homens e as mulheres e a qualidade e produtividade no trabalho, é necessário multiplicar e melhorar o investimento em capital humano e reforçar a capacidade institucional, administrativa e judicial, em especial para preparar e executar reformas e proceder à aplicação ~~de~~ da legislação comunitária.
- (11) No âmbito destas prioridades, a selecção das intervenções do FSE deve ser feita de forma flexível, a fim de possibilitar uma resposta aos desafios específicos em cada Estado-Membro, devendo os tipos de acções prioritárias financiadas pelo FSE permitir uma margem de manobra para responder a esses desafios.
- (6)(12) A promoção de actividades inovadoras e da cooperação transnacional ~~constitui~~ deve ser integrada enquanto dimensão fundamental ~~que deve ser integrada~~ no âmbito de intervenção do FSE, tanto no que respeita ao objectivo “Convergência” como ao objectivo “Competitividade Regional e Emprego”. Há que promover e experimentar ideias inovadoras, em conformidade com as orientações e as recomendações formuladas no âmbito da Estratégia Europeia de Emprego e com os objectivos da Comunidade no domínio da inclusão social.
- (7)(13) É necessário assegurar a coerência da acção do FSE com as medidas previstas no âmbito da Estratégia Europeia de Emprego e concentrar a intervenção do FSE na execução das orientações e recomendações no domínio do emprego, dos Programas Nacionais de Reforma e dos objectivos da Comunidade em matéria de inclusão social, bem como dos planos de acção dos Estados-Membros neste domínio. O FSE deve também aspirar à realização de sinergias com as intervenções de outros fundos, em prol do desenvolvimento sustentável a nível local, regional e nacional. O apoio do FSE é igualmente fundamental para alcançar as metas fixadas em matéria de inclusão social e educação e formação.
- (8)(14) Uma execução eficiente e eficaz das acções financiadas pelo FSE assenta na boa governação e na parceria entre todos os intervenientes territoriais e sócio-económicos relevantes e, em especial, os parceiros sociais e outros agentes, incluindo os que operam a nível regional e local.
- (9)(15) Os Estados-Membros e a Comissão devem certificar-se de que a execução das prioridades financiadas pelo FSE no âmbito dos objectivos “Convergência” e

“Competitividade Regional e Emprego” contribui para a promoção da igualdade e a eliminação das desigualdades entre mulheres e homens; recorrendo à uma estratégia firme de integração das questões de género deve ser articulada com acções específicas para melhorar o acesso ao emprego e para aumentar a participação sustentável e o progresso das mulheres no emprego; O FSE deve igualmente contribuir para a promoção da igualdade e a prevenção de todas as formas de discriminação, em especial aquelas de que são vítimas os grupos desfavorecidos como as pessoas com deficiência, os migrantes e as minorias.

(10)(16) O FSE deve igualmente promover assistência técnica, com uma atenção especial para o fomento da aprendizagem mútua através de intercâmbios de experiências, da disseminação ~~e da transferência~~ de boas práticas e da cooperação transnacional e inter-regional, e no reatoo da reforçando assim a contribuição do FSE para os objectivos e prioridades da Comunidade em relação ao emprego e à inclusão social, bem como ao combate à exclusão social e à discriminação.

(11)(17) O Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece disposições gerais sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu ~~os Fundos estruturais~~ e o Fundo de Coesão] prevê que a elegibilidade das despesas deve ser decidida a nível nacional, com certas excepções em relação às quais é necessário estabelecer disposições específicas. Devem, portanto, ser estabelecidas as excepções em relação ao FSE,

(18) Para efeitos de clareza, deve ser substituído o Regulamento (CE) n.º 1784/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Julho de 1999, relativo ao Fundo Social Europeu¹¹.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece as atribuições do Fundo Social Europeu ("FSE") e o âmbito da sua intervenção em relação aos objectivos “Convergência” e “Competitividade Regional e Emprego”, tal como definidos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º [...], bem como os tipos de despesa elegível para assistência.

Artigo 2.º

Missão Atribuições

1. O FSE contribuirá para as prioridades da Comunidade no que respeita ao reforçará reforço da coesão económica e social, a um elevado nível de emprego e a mais e melhores postos de trabalho, através da melhoria das oportunidades de emprego. Deverá fazê-lo através do apoio às políticas dos Estados-Membros destinadas a conseguir o pleno emprego, ~~a melhorar~~ a qualidade e a produtividade do

¹¹ JO L 213 de 13.08.1999, p. 5.

trabalho, bem como a promover a inclusão social, nomeadamente a melhoria do acesso das pessoas desfavorecidas ao trabalho e a redução das disparidades nacionais, regionais e locais em matéria de emprego.

Em especial, o FSE apoiará acções coerentes com as orientações e recomendações adoptadas no âmbito da Estratégia Europeia de Emprego.

2. No cumprimento das atribuições referidas no n.º 1, o FSE apoiará as prioridades da Comunidade no que diz respeito à necessidade de reforçar a coesão social, aumentar a competitividade e promover um crescimento económico respeitador do ambiente.

~~Em especial~~ Ao fazê-lo, o FSE deve ter em conta as prioridades relevantes e os objectivos da Comunidade nos domínios da inclusão social, da educação e formação, do aumento da participação no mercado laboral das pessoas economicamente inactivas, do combate à exclusão social – em especial dos grupos desfavorecidos – e da promoção da igualdade entre mulheres e homens e da não discriminação.

Artigo 3.º

Âmbito de intervenção

1. No âmbito dos objectivos “Convergência” e “Competitividade Regional e Emprego”, o FSE apoiará acções de acordo com as prioridades seguintes:

- (a) Reforço da capacidade de adaptação dos trabalhadores, ~~e das empresas~~ e dos empresários, melhorando assim o poder de antecipação e a gestão positiva da mudança económica, em especial através da promoção do seguinte:

- (i) Aprendizagem ao longo da vida e ~~A~~ aumento do investimento em recursos humanos pelas empresas, especialmente as PME, e trabalhadores, através da criação e aplicação de sistemas e estratégias ~~de formação ao longo da vida~~, incluindo o sistema de Aprendizagem, que assegurem o acesso mais fácil à formação, em especial dos trabalhadores pouco qualificados e mais velhos, ~~a transparência~~ o desenvolvimento das qualificações e competências, a divulgação de TIC, da aprendizagem electrónica (e-learning) e de técnicas de gestão e a promoção da iniciativa empresarial, ~~e da inovação~~ e da criação de empresas;
- (ii) ~~Previsão e gestão positiva da mudança económica, nomeadamente através da~~ Concepção e divulgação de formas de organização do trabalho inovadoras e mais produtivas, e nomeadamente de disposições melhoradas em matéria de saúde e segurança no trabalho, a definição das futuras necessidades em matéria de emprego e de competências e a criação de serviços específicos de emprego, formação e apoio, bem como de recolocação, para os trabalhadores no contexto da reestruturação de empresas e sectores.

- (b) Melhoria do acesso ao emprego e inclusão sustentável no mercado laboral das pessoas que procuram trabalho e das pessoas inactivas, prevenção do desemprego, designadamente o desemprego de longa duração e o desemprego juvenil, fomento do envelhecimento activo, prolongamento da

vida activa e aumento da participação no mercado laboral ~~das mulheres e dos imigrantes~~, em especial através da promoção do seguinte:

- (i) Modernização e reforço das instituições do mercado de trabalho, designadamente dos serviços de emprego e outras iniciativas relevantes no contexto das estratégias da Comunidade e dos Estados-Membros para atingir o pleno emprego;
 - (ii) Aplicação de medidas activas e preventivas que assegurem a determinação atempada das necessidades através de planos de acção individuais bem como de um apoio personalizado, de forma a facilitar a procura de emprego, e a mobilidade, o trabalho por conta própria e a criação de empresas, designadamente empresas cooperativas, incentivos à participação no mercado de trabalho, mecanismos flexíveis para manter os trabalhadores activos por mais tempo e medidas de conciliação da vida profissional e familiar, tais como um acesso facilitado a estruturas de acolhimento de crianças e cuidados a pessoas dependentes;
 - (iii) Integração da perspectiva de género e ~~A~~acções específicas para melhorar o acesso ao emprego e aumentar a participação sustentável e a progressão das mulheres no emprego, ~~reduzir e~~ eliminar no mercado laboral a segregação directa e indirecta baseada no sexo, abordando nomeadamente as causas das diferenças salariais entre as mulheres e os homens, ~~e conciliar a vida profissional e a vida privada, facilitando designadamente o acesso aos serviços de acolhimento de crianças e de cuidados às pessoas dependentes;~~
 - (iv) Acções específicas para ~~reforçar a integração social dos imigrantes e~~ aumentar a sua participação dos migrantes no emprego e assim reforçar a sua inserção social, facilitar a mobilidade geográfica e profissional dos trabalhadores e a integração de mercados laborais transfronteiriços, nomeadamente através da orientação profissional e da formação linguística e da validação das competências e qualificações adquiridas no estrangeiro.
- (c) Reforço da inclusão social das pessoas em desvantagem com vista à sua inserção sustentável no emprego e luta contra todas as formas de a discriminação no mercado de trabalho, em especial através da promoção do seguinte:
- (i) Vias de integração e reentrada no emprego para as pessoas em desvantagem, tais como pessoas vítimas da exclusão social, jovens que abandonam prematuramente os estudos, minorias, ~~e~~ e pessoas com deficiência e pessoas com responsabilidade de cuidados a dependentes, através de medidas de empregabilidade, incluindo no domínio da economia social, do acesso ao ensino e à formação profissionais, de acções de acompanhamento ~~e dos de apoio por parte de~~ serviços pertinentes de apoio ~~e atenção social~~ proximidade que contribuam para melhorar as oportunidades de emprego;

- (ii) Aceitação da Diversidade no local de trabalho e luta contra a discriminação no acesso ao mercado laboral e na progressão de carreira, o que pode ser conseguido nomeadamente através de campanhas de sensibilização, e da participação de entidades e empresas locais e da promoção de iniciativas locais de emprego.
 - (d) Reforço do capital humano, em especial através da promoção do seguinte:
 - (i) Concepção e introdução de reformas nos sistemas de ensino e formação, com vista a desenvolver a empregabilidade, melhorar a relevância para o mercado de trabalho do ensino e da formação iniciais e profissionais e actualizar continuamente as competências dos formadores na perspectiva da economia do conhecimento;
 - (ii) Criação de redes de instituições de ensino superior, centros tecnológicos e de investigação e empresas.
 - ~~(d)~~(e) Mobilização em favor de reformas nos sectores do emprego e da inclusão, designadamente através da promoção da criação de empresas e do desenvolvimento e da activação de parcerias, e de pactos e iniciativas mediante a criação de redes entre as partes interessadas, tais como os parceiros sociais e as organizações não governamentais a nível nacional, regional, e local e transnacional.
2. No âmbito do objectivo “Convergência”, o FSE apoiará igualmente acções de acordo com as prioridades seguintes:
- (a) Aumento e melhoria do investimento em capital humano, em especial através da promoção do seguinte:
 - (i) Introdução de reformas dos sistemas de ensino e formação, especialmente tendo em vista aumentar a capacidade de resposta às necessidades de uma sociedade baseada no conhecimento e à aprendizagem ao longo da vida, ~~melhorar a adequação da educação e da formação iniciais às exigências do mercado de trabalho, e actualizar permanentemente os conhecimentos do pessoal, tanto docente como não docente;~~
 - (ii) Maior participação na educação e formação ao longo da vida, em especial através de acções destinadas a reduzir significativamente o abandono escolar precoce e a segregação, ~~e do aumento d~~ aumentar o acesso ao ensino e à formação inicial, profissional ~~inicial~~ e ao ensino superior, bem como a qualidade dos mesmos;
 - (iii) Desenvolvimento do potencial humano no domínio da investigação e da inovação, nomeadamente através de estudos de pós-graduação e da formação de investigadores, ~~bem como de actividades em rede entre universidades, centros de investigação e empresas.~~
 - (b) Reforço da capacidade institucional e da eficiência das administrações públicas e dos serviços públicos a nível nacional, regional e local e, sempre que tal for

relevante, dos parceiros sociais e das organizações não governamentais com vista à realização de para apoiar as reformas, e a a uma boa governação e uma melhor regulamentação, designadamente nos domínios económico, do emprego, social, ambiental e judicial, em especial através da promoção do seguinte:

- (i) Mecanismos para uma melhor Adequada formulação, acompanhamento e avaliação de políticas e programas, designadamente através da elaboração de estudos e estatísticas e do concurso de peritos, o apoio à coordenação interserviços e o diálogo entre os organismos públicos e privados relevantes;
- (ii) Desenvolvimento da capacidade ~~para a~~ de execução das políticas e programas nas áreas pertinentes, designadamente no que diz respeito ao cumprimento da legislação, especialmente através da formação contínua de quadros directivos e restante pessoal e do apoio específico aos principais serviços, organismos de inspecção e agentes sócio-económicos, nomeadamente os parceiros sociais, ~~e~~ organizações não governamentais relevantes e organizações profissionais representativas.

3. O FSE pode financiar as acções enumeradas no n.º 2 do artigo 3.º no território dos Estados-Membros elegíveis para assistência financeira no âmbito do Fundo de Coesão, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do [Regulamento n.º [...] que estabelece disposições gerais sobre os Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão].

~~3.4.~~ No âmbito da execução dos objectivos e prioridades referidos nos n.ºs 1 e 2, o FSE apoiará a promoção e a integração das actividades inovadoras nos Estados-Membros, bem como da cooperação transnacional e inter-regional, em especial através da partilha de informações, experiências, resultados e boas práticas, e da elaboração de abordagens complementares e de acções coordenadas ou comuns.

~~4.5.~~ No âmbito da execução da prioridade relativa à inclusão social referida no n.º ~~21~~, alínea c), subalínea i), o financiamento pelo FSE de medidas que entrem no campo de aplicação do Regulamento (CE) n.º [...] [FEDER] estará limitado a 10% do eixo prioritário em causa.

Artigo 4.º

Coerência e concentração

- 1. Os Estados-Membros ~~e as autoridades de gestão~~ assegurar-se-ão de que as medidas apoiadas pelo FSE sejam coerentes com a Estratégia Europeia de Emprego e ~~garantam a sua aplicação~~ contribuam para as acções empreendidas no âmbito desta estratégia. Em especial, velarão por que as medidas estabelecidas no Quadro Estratégico de Referência Nacional ~~quadro estratégico de referência~~ e nos programas operacionais promovam os objectivos, prioridades e metas da Estratégia em cada Estado-Membro no âmbito dos programas nacionais de reformas e dos planos de acção nacionais para a inclusão social. Os Estados-Membros deverão também e concentrem ~~concentrar~~ a ajuda em especial nos casos em que o FSE

possa contribuir para as políticas, na execução das recomendações pertinentes em matéria de emprego formuladas no n.º 4 do artigo 128.º do Tratado ~~bem como~~ e dos objectivos pertinentes da Comunidade em matéria de emprego no domínio da inclusão social, educação e formação.

2. No âmbito dos programas operacionais, os recursos serão afectados às necessidades mais importantes e concentrar-se-ão nos domínios em que o apoio do FSE pode produzir efeitos sensíveis tendo em vista a realização dos objectivos do programa. A fim de otimizar a eficiência do apoio do FSE, e sempre que tal for pertinente, os programas operacionais terão especialmente em consideração as regiões e localidades que enfrentam os problemas mais graves, tais como ~~nomeadamente~~ as zonas urbanas desfavorecidas, ~~e~~ as zonas rurais em declínio e as zonas dependentes da pesca, bem como outras áreas que sofram efeitos particularmente adversos de processos de realocização de empresas.
3. Os elementos pertinentes do relatório anual dos Estados-Membros referido no artigo ~~1966~~.º do Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece disposições gerais sobre os Fundos estruturais o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão] serão integrados respectivamente nos ~~planos de acção~~ programas nacionais de reforma e nos planos de acção nacionais para a inclusão social correspondentes.
4. Os objectivos quantificados e os indicadores seleccionados para acompanhar a execução do ~~«Quadro e~~ Estratégico de «Referência Nacional definido no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece disposições gerais sobre os ~~Fundos estruturais~~ Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão] serão os utilizados na execução da Estratégia Europeia de Emprego e no contexto dos objectivos ~~acordados~~ da Comunidade pertinentes nos domínios da inclusão social, da não discriminação, ~~e~~ da educação e formação e da igualdade entre homens e mulheres. Os indicadores de acompanhamento dos programas operacionais devem ser coerentes com os referidos objectivos quantificados.
5. As avaliações realizadas em relação com a acção do FSE analisarão também a contribuição da acção apoiada pelo FSE para a execução da Estratégia Europeia de Emprego e para os objectivos da Comunidade nos domínios da inclusão social, da não discriminação, da promoção da igualdade entre homens e mulheres e da educação e formação no Estado-Membro em causa.

Artigo 5.º

Boa governação e parceria

1. O FSE promoverá a boa governação e a parceria. O seu apoio será concebido e executado ao nível territorial adequado, ~~em~~ sendo uma atenção especial concedida a nível regional e local, em conformidade com as disposições institucionais específicas de cada Estado-Membro.
2. Os Estados-Membros e a autoridade de gestão de cada programa operacional assegurarão a participação e o acesso dos parceiros sociais e a consulta adequada e o envolvimento dos participantes não governamentais, ao nível territorial adequado,

aquando da preparação, ~~programação~~, execução e acompanhamento do apoio do FSE.

3. As autoridades de gestão de cada programa operacional fomentarão a participação e o acesso adequados dos parceiros sociais às actividades financiadas no âmbito do artigo ~~23º~~ do presente regulamento.

No âmbito do objectivo “Convergência”, pelo menos 2% dos recursos do FSE serão atribuídos a medidas de reforço das capacidades e a actividades empreendidas conjuntamente pelos parceiros sociais, em especial no que diz respeito à capacidade de adaptação dos trabalhadores e das empresas referida no n.º 1, alínea a), do artigo ~~23º~~.

4. As autoridades de gestão de cada programa operacional fomentarão ~~a participação e~~ o acesso adequados de organizações não governamentais às actividades financiadas, bem como a sua participação, nomeadamente no domínio da inclusão social e da igualdade entre ~~mulheres e homens~~ e mulheres.
5. Sempre que a responsabilidade da execução for delegada, o apoio no âmbito de um programa pode ser ~~fornecido~~ permitido através de subvenções globais.

Artigo 6.º

Igualdade de géneros e igualdade de oportunidades

Os Estados-Membros e as autoridades de gestão velarão por que os programas operacionais incluam uma descrição da forma como a igualdade entre os géneros e a igualdade de oportunidades serão ~~será~~ promovidas na ~~programação~~ preparação, execução, ~~e~~ acompanhamento, se necessário através de indicadores específicos, bem como na avaliação dos programas. Os Estados-Membros promoverão uma participação equilibrada de homens e mulheres na gestão e execução dos programas operacionais a nível local, regional e nacional.

Artigo 7.º

Inovação

No âmbito de cada programa operacional, os Estados-Membros e as autoridades de gestão darão uma atenção especial à promoção e integração das actividades inovadoras. Após consulta do comité de acompanhamento referido no artigo ~~47~~ 62.º do Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece disposições gerais sobre ~~os Fundos estruturais~~ o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu e o Fundo de Coesão], a autoridade de gestão escolherá os temas tendo em vista o financiamento da inovação no contexto da parceria e definirá as ~~modalidades~~ adequadas disposições de execução.

Artigo 8.º

Cooperação transnacional

1. Os Estados-Membros e as autoridades de gestão velarão por que a programação das actividades de cooperação transnacional e inter-regional assumam a forma de um eixo prioritário específico no âmbito de um programa operacional ou de um programa operacional específico.

2. Os Estados-Membros assegurarão a coerência e a complementaridade entre a acção do ~~Fundo~~ **FSE** e as acções apoiadas através outros programas **transnacionais** comunitários, em especial no domínio da educação e formação, através de mecanismos adequados de coordenação, a fim de otimizar a utilização dos recursos comunitários em apoio da educação e da aprendizagem ao longo da vida.

Artigo 9.º

Assistência técnica;

A Comissão promoverá em especial o intercâmbio de experiências, as actividades de sensibilização, a realização de seminários, a colocação em rede e a realização de avaliações pelos pares **que sirvam** para determinar e divulgar boas práticas e incentivar a aprendizagem recíproca **e a cooperação transnacional e inter-regional** com o objectivo de reforçar a dimensão política e a contribuição do FSE para os objectivos da Comunidade relacionados com o emprego e a inclusão social.

Artigo 10.º

~~Relatório anual de execução e relatório final~~ **Relatórios intercalares e de execução**

Os relatórios anuais e o relatório final de execução referidos no artigo ~~49~~**66.º** do Regulamento (CE) n.º [...] [que estabelece disposições gerais sobre ~~os Fundos estruturais~~ **o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu** e o Fundo de Coesão] conterão uma síntese **referente aos seguintes aspectos**:

- (a) Integração da dimensão da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres bem como outras acções específicas em matéria de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres;
- (b) Acções destinadas a ~~reforçar a integração social e o emprego~~ **aumentar a participação no emprego** de imigrantes **e deste modo reforçar a sua inserção social**;
- (c) Acções destinadas a ~~reforçar a integração social e o emprego~~ **aumentar a participação no emprego** de minorias **com vista à sua integração sustentável no mercado de trabalho**;
- (d) Acções destinadas a reforçar a integração social no emprego e a inserção social de outros grupos desfavorecidos, designadamente a acessibilidade de pessoas com deficiência;**
- ~~(d)~~**(e)** Actividades inovadoras, incluindo uma justificação dos temas seleccionados para as mesmas, uma apresentação dos seus resultados e das correspondentes acções de divulgação e da integração nas políticas gerais;
- ~~(e)~~**(f)** Actividades de cooperação transnacional e inter-regional.

Artigo 11º

Elegibilidade

1. O FSE fornecerá apoio às despesas públicas que assumam a forma de subvenções individuais ou globais não reembolsáveis, de subvenções reembolsáveis, de bonificações de juros e de microcréditos, bem como à aquisição de bens e serviços **em conformidade com** ~~através de~~ **as normas que regem os** concursos públicos.
2. As seguintes despesas não serão elegíveis para apoio do FSE:
 - (a) IVA reembolsável;
 - (b) Juros devedores;
 - (c) Aquisição de infra-estruturas, bens móveis ~~amortizáveis~~ **sujeitos a depreciação**, bens imóveis e terrenos.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, as regras de elegibilidade estabelecidas no artigo ~~67.º~~ do Regulamento (CE) n.º [...] [relativo ao FEDER] aplicam-se às medidas co-financiadas pelo FSE que entrem no campo de aplicação do artigo [2.º] do [Regulamento relativo ao FEDER].
4. Sem prejuízo do disposto nas regras nacionais de elegibilidade, as despesas declaradas no âmbito dos programas operacionais co-financiados pelo FSE podem incluir:
 - (a) Os salários e indemnizações desembolsados por terceiros em benefício dos participantes numa operação e certificados ao beneficiário, na condição de que tais desembolsos constituam o co-financiamento público nacional da operação, em conformidade com as normas nacionais em vigor.
 - (b) Os custos indirectos de uma operação fixados numa base forfetária, até um máximo de 20% dos custos directos declarados para a mesma, em função do tipo de operação, do contexto e do local em que seja levada a cabo.

Artigo 12º

Disposições transitórias

O presente regulamento não afectará a continuação da execução ou a modificação, incluindo a anulação total ou parcial, de medidas aprovadas pelo Conselho ou pela Comissão com base no Regulamento (CE) n.º 1784/99 que sejam aplicáveis antes de 1 de Janeiro de 2007.

Os pedidos apresentados no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 1784/~~94~~**99** permanecerão válidos.

Artigo 13º

Revogação

O Regulamento (CE) n.º 1784/99 é revogado com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

As remissões para o Regulamento (CE) n.º 1784/99 consideram-se como remissões para o presente regulamento.

Artigo 14º

Cláusula de revisão

Deliberando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado, o Parlamento Europeu e o Conselho reexaminarão o presente regulamento ~~o mais tardar a~~ até 31 de Dezembro de 2013.

Artigo 15º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2007.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu
O Presidente*

*Pelo Conselho
O Presidente*